

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI
Nº 6.787, DE 2016**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do deputado Mauro Lopes)

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 611-A A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei.

§ 1º Não são passíveis de negociação em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho as seguintes matérias:

I – o registro na carteira de trabalho e o salário mínimo;

II - a supressão ou redução nominal do pagamento do FGTS, da contribuição previdenciária, da alíquota do risco ambiental do trabalho (RAT) e do fator acidentário de prevenção (FAP);

III - a supressão ou redução das seguintes verbas:

a) número anual de dias de férias devidas ao empregado;

b) repouso semanal remunerado;

c) salário-família;

d) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;

e) aposentadoria;

IV – as medidas de proteção legal dos menores;

V – a proibição das práticas discriminatórias por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

VI – a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

VII - a ampliação da jornada normal anual acima do limite constitucional, sem que haja a compensação da jornada ou o reconhecimento de horas extras;

VIII - a redução da remuneração do serviço extraordinário, que deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - a redução da licença-maternidade;

XI - o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - alteração de norma de segurança, higiene e medicina do trabalho, disciplinada pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, salvo quando forem necessárias adequações setoriais em razão das peculiaridades de cada atividade econômica e quando caracterizado o conflito na interpretação de dispositivo normativo e a negociação for utilizada para definição da interpretação a ser adotada, visando à segurança jurídica;

§ 2º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§ 3º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em uma Convenção ou Acordo Coletivos de Trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um ato ilícito.

§ 4º Somente na hipótese de pactuação de redução do salário com redução da jornada, a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverá explicitar a contrapartida concedida ante a redução de direito legalmente assegurado.

§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo, quando houver a cláusula compensatória, esta deverá ser igualmente anulada e, tendo expressão econômica, com repetição do indébito.

§ 6º Nenhuma convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá ser anulado pelo Poder Judiciário se não participarem da ação judicial as respectivas entidades sindicais subscritoras desses instrumentos.

§ 7º O disposto no § 5º também se aplica a reclamações trabalhistas e outras ações que direta ou indiretamente visem a afastar a aplicação de cláusula coletiva.”

JUSTIFICATIVA

É imprescindível conferir força de lei para convenções ou acordos coletivos de trabalho como regra e não exceção, tendo como referência a Constituição Federal e decisões do STF (RE 590.415 e RE 895.759). A limitação da força de lei do instrumento coletivo, em 13 temas, presente na proposta original posicionou a proposição de norma infraconstitucional contrária a Constituição Federal.

A proposta tem por finalidade assegurar um dos pilares fundamentais do Direito do Trabalho previsto na Constituição Federal de 1988 - a força de lei da negociação coletiva - ao reconhecer a autonomia coletiva da vontade como forma prioritária de regulação trabalhista. Desta forma, ao listar o que não pode ser negociado, afasta-se a subjetividade que gerou a insegurança jurídica e impediu a evolução normativa prevista na Constituição Federal.

São elencadas de maneira taxativa as diversas matérias que não são passíveis de negociação mediante Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, eis que serão consideradas como as que se enquadram no conceito de parcelas de indisponibilidade absoluta e que preservadas, respeitam o que se denomina patamar civilizatório mínimo.

Bem se sabe que, na forma do art. 104, do Código Civil, somente é válido o negócio jurídico da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho desde que tenha “objeto lícito, possível, determinado ou determinável”.

Para bem determinar o que seja objeto lícito e possível de uma Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, houve a cautela de haver o elenco dessas matérias conforme a boa doutrina e a jurisprudência.

A segurança jurídica permitirá o exercício da negociação coletiva e a validação dos instrumentos coletivos permitirá que os trabalhadores tenham a possibilidade de participar da formulação de normas que regulam as próprias vidas.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado Federal MAURO LOPES
PMDB/MG